



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.248 - SP (2013/0009495-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DO DELITO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, o Condenado simulou a venda de um veículo, sendo que marcou um ponto de encontro com a vítima, onde seus comparsas a alvejaram com um disparo de arma de fogo e subtraíram-lhe os pertences, inclusive, uma pistola *Glock*. Ressaltou, ainda, a audácia do Recorrente, que prosseguiu com a conduta criminosa, mesmo sabendo que a vítima era agente de polícia federal, o que revela a concreta periculosidade do Sentenciado, a justificar a medida constritiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

4. Pelo que se infere dos autos, há fundado risco de reiteração delitiva por parte do Recorrente, caso seja solto, pois ele registra mais dois antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, o que demonstra sua propensão a atividades delituosas. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.248 - SP (2013/0009495-1)

RECORRENTE : LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, proferido no HC n.º 0024858-56.2012.4.03.0000/SP.

Em primeira instância, o Recorrente foi condenado, em 20 de janeiro de 2012, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Na ocasião, o Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva do Condenado para garantia da ordem pública, determinando a expedição de mandado de prisão.

A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, visando à revogação da custódia cautelar, mas a ordem restou denegada.

Nas razões do presente recurso (fls. 70/80), sustenta o Recorrente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, que fora decretada com base na gravidade genérica do delito. Aduz, ainda, que não se pode presumir que o Recorrente voltará a delinquir, simplesmente porque possui apenas um antecedente criminal. Por fim, assevera que a falta de comprovação de residência fixa e ocupação lícita não é fundamento idôneo para vedar-se-lhe o recurso em liberdade.

Requer, assim, que lhe seja assegurado o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação.

Não há contrarrazões do Recorrido.

O Tribunal de origem exarou o juízo de admissibilidade do recurso à fl. 85.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/105, opinando pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.248 - SP (2013/0009495-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESPECIAL GRAVIDADE DO DELITO. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. No caso, o Condenado simulou a venda de um veículo, sendo que marcou um ponto de encontro com a vítima, onde seus comparsas a alvejaram com um disparo de arma de fogo e subtraíram-lhe os pertences, inclusive, uma pistola *Glock*. Ressaltou, ainda, a audácia do Recorrente, que prosseguiu com a conduta criminosa, mesmo sabendo que a vítima era agente de polícia federal, o que revela a concreta periculosidade do Sentenciado, a justificar a medida constritiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

4. Pelo que se infere dos autos, há fundado risco de reiteração delitiva por parte do Recorrente, caso seja solto, pois ele registra mais dois antecedentes criminais, pela prática de delitos contra o patrimônio, o que demonstra sua propensão a atividades delituosas. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se dos autos que o Juízo sentenciante decretou a prisão preventiva do Paciente, com base nos seguintes termos, *ad litteram*:

*"O envolvimento do réu em delitos da mesma natureza, a **gravidade dos crimes**, o **modus operandi** utilizado, bem como a audácia em prosseguir na empreitada criminosa mesmo ciente de que a vítima se tratava de um agente da Polícia Federal, demonstram a **periculosidade do acusado** e recomendam a decretação de sua prisão preventiva como garantia da ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. Observo, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória do acusado. Expeça-se mandado de prisão." (Fl. 37; grifei.)

Por sua vez, o Tribunal Impetrado denegou a ordem originária, consignando os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"No caso sub examen, a sentença fundamentou concretamente os motivos que ensejaram o decreto de sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Além disso, trata-se de crime grave, - roubo com a utilização de arma de fogo, demonstrando que estão presentes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, como medida necessária para garantia da ordem pública." (Fl. 62.)

O recurso não merece provimento.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva, se inexistentes elementos concretos (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a **especial gravidade** da conduta, revelada pelo **modus operandi** do delito.

De fato, conforme bem narrou o Juízo sentenciante, o Acusado simulou a venda de um veículo, sendo que marcou um ponto de encontro com a vítima, onde seus comparsas a alvejaram com um disparo de arma de fogo e subtraíram-lhe os pertences, inclusive, uma pistola *Glock*. Ressaltou, ainda, a audácia do Recorrente, que prosseguiu com a conduta criminosa, mesmo sabendo que a vítima era agente de polícia federal, o que demonstra a **periculosidade concreta** do Sentenciado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, *mutatis mutandis*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi**, revestido de abuso de confiança, visto que mantinha um relacionamento homoafetivo com a vítima, e na companhia de um adolescente, levaram-na para um local isolado, e, em sequência, munidos de objetos contundentes, desferiram diversos golpes na sua cabeça, causando-lhe a morte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. *Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento.*" (RHC 36.450/ES, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. ***Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.***

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus *não conhecido*." (HC 227.212/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; grifei.)

A propósito, outro não é o entendimento, na espécie, do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA.**

1. ***Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.***

2. *A garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 113.793, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, DJe 28/05/2013; grifei.)

Ademais, pelo que se infere dos autos, há **fundado risco de reiteração delitiva** por parte do Recorrente, caso seja solto, pois ele **registra mais dois antecedentes criminais**, pela prática de delitos contra o patrimônio, o que demonstra sua **propensão a atividades delituosas**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA.** 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados.

2. **A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa**, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros.

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. **Recurso a que se nega provimento.**" (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. As instâncias ordinárias enfatizaram que **a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva**, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. **Recurso a que se nega provimento.**" (RHC 35.722/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013; grifei.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. **A necessidade da segregação cautelar encontra-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 37.597/MT, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013; grifei.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0009495-1

RHC 35.248 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248585620124030000 201203000248587 248585620124030000 3336220104036181

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO RODRIGO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO RICARDO DE SOUZA
CORRÉU	: ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA AMBROSIO
CORRÉU	: GILMAR BISPO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.